

NOTA/CJ/Nº **019** /2002.

REFERÊNCIA : Processo MPAS nº 44000.001361/2002-19

INTERESSADO : Coordenação de Serviços Gerais do MPAS

ASSUNTO : Pedido de Recomposição de Preços do Contrato nº 51/2002.

Trata-se de solicitação manifestada perante esta Consultoria Jurídica pela Coordenação Geral de Serviços Gerais deste Ministério, no sentido de que seja analisado o pedido de recomposição de preços formulado pela empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, que celebrou com a União (representada por este Ministério), em 1º/10/2002, o Contrato Administrativo nº 51/2001, cujo objeto consiste na prestação de serviços de vigilância no âmbito do Ministério da Previdência e Assistência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego.

2. Os motivos apresentados pela empresa contratada para embasar o pedido de repactuação em questão são os seguintes:

- em 29/08/2002 foi editada pelo Poder Executivo a Medida Provisória nº 66, que majorou a alíquota do PIS para 1,65% do faturamento mensal das pessoas jurídicas;
- em 13/11/2002 foi concedido um reajuste de 26,67% na tarifa do transporte público do Distrito Federal;

É o breve relatório.

NOTA/CJ/Nº /2002.
REFERÊNCIA : Processo MPAS nº 44000.001361/2002-19
INTERESSADO : Coordenação de Serviços Gerais do MPAS
ASSUNTO : Pedido de Recomposição de Preços do Contrato nº 51/2002.

3. Prescreve o artigo 5º, do Decreto nº 2.271, de 07 de julho de 1997, *verbis*:

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto, que tenham por objeto a prestação de serviços executados de forma contínua poderão, desde que previsto no edital, admitir repactuação visando a adequação aos novos preços de mercado, observados o interregno mínimo de um ano e a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

4. Já a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na seara da alteração dos contratos administrativos preceitua, o seguinte:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

§ 5º. Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

5. Da leitura das disposições retro-transcritas depreende-se que a recomposição de preços nos contratos de prestação de serviços firmados com a Administração Pública é vedada antes de decorrido o lapso de um ano da avença, exceto se constada a presença de providência de iniciativa do poder público que torne mais onerosa a situação daquele que contrata com a Administração. É o que se denomina *factum principis*.

6. Segundo o escólio de HELY LOPES MEIRELLES¹, *fato do príncipe é toda determinação estatal, positiva ou negativa, geral, imprevista e imprevisível, que onera substancialmente a execução do contrato administrativo.*

7. A respeito, CARLOS PINTO COELHO MOTTA² menciona que *a incidência de qualquer tributo ou encargo criado, alterado ou extinto (...), após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, justifica a revisão dos preços.*

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 14ª ed., Malheiros, São Paulo, 2001, pp. 216/217.

² Eficácia nas Licitações e Contratos, 5ª ed., p. 225.

NOTA/CJ/Nº /2002.
REFERÊNCIA : Processo MPAS nº 44000.001361/2002-19
INTERESSADO : Coordenação de Serviços Gerais do MPAS
ASSUNTO : Pedido de Recomposição de Preços do Contrato nº 51/2002.

8. Na lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO³, a teoria do fato do príncipe repassa os ônus imprevistos para a Administração, com a ressalva de que *ela se aplica se a autoridade responsável pelo fato do príncipe for da mesma esfera de governo que se celebrou o contrato (União, Estados e Municípios)*.

9. Vê-se, pois, que três são os requisitos necessários à aplicação do fato do príncipe na espécie, a saber: a) o nexo direto de causalidade entre o encargo criado e os serviços prestados; b) a imprevisibilidade do ônus; e c) a materialidade do ônus imposto ao particular contratante

10. No caso em apreço, observa-se que a Medida Provisória nº 66, que dispõe sobre a cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS), foi editada em 29 de agosto de 2002, portanto em data anterior à proposta apresentada pela firma contratada (ora requerente), a qual data de 19 de setembro de 2002.

11. Consoante os termos da pré-falada Medida Provisória (artigo 2º c/c o artigo 63, II), a alíquota de 1,65% sobre o faturamento mensal das empresas, relativa à contribuição para o PIS, tinha data prevista para a sua incidência, qual seja, 1º de dezembro de 2002.

12. Nessa trilha, resta afastado o requisito da “imprevisibilidade do ônus”, vez que a empresa contratada sabia de antemão da alíquota do PIS incidente sobre o valor da prestação de serviços respectiva.

13. Impõe-se anotar, outrossim, que a aplicação do fato do príncipe deve se dar com comedimento.

14. Conforme o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO⁴ é necessário um vínculo direto entre o encargo e a prestação. Ora, a contribuição para o PIS não justifica a alteração do valor contratual, porquanto incide sobre o “faturamento mensal”, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

15. Daí, o valor percebido pela contratada a título da prestação de serviços correspondente será sujeito, juntamente com o resultado de suas outras atividades, à incidência contribuição em trato. Se a alíquota for elevada, o lucro final poderá ser inferior, mas não haverá relação direta de causalidade que caracterize o alegado rompimento do equilíbrio econômico-financeiro.

³ Direito Administrativo, 4ª ed., Atlas, p. 231

⁴ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 4ª ed., p. 401

NOTA/CJ/Nº /2002.
REFERÊNCIA : Processo MPAS nº 44000.001361/2002-19
INTERESSADO : Coordenação de Serviços Gerais do MPAS
ASSUNTO : Pedido de Recomposição de Preços do Contrato nº 51/2002.

16. Quanto ao reajuste na tarifa de transporte público no Distrito Federal denota-se, de igual modo, a insubsistência de tal assertiva para autorizar o pedido de repactuação sob foco.

17. O aumento de preços em referência, que poderia subsumir-se à teoria da imprevisão (e não ao *factum príncipe*, já que a autoridade responsável pelo fato não é da mesma esfera de governo da que celebrou o contrato), não é bastante para ensejar a pleiteada repactuação:

- a uma, porque embora imprevisível, o aumento das tarifas de transporte urbano não possui estreita correlação com a prestação dos serviços contratados;
- a duas, porquanto a revisão dos contratos somente se legitima diante de fatos novos surgidos durante sua execução e que causem onerosidade excessiva e insuportável. *In casu*, constata-se a pouca materialidade do valor da aludida tarifa no cômputo do contrato celebrado entre as partes;

18. O eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região⁵ ao julgar situação análoga a deste processo decidiu, *verbis*:

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABONO SALARIAL PREVISTO NO ARTIGO 9º DA LEI 8.178/91. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

1. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando fatos posteriores ao contrato, imprevisos e imprevisíveis pelas partes contratantes e a elas não imputáveis, modificam profundamente o equilíbrio contratual.

2. No caso, não se trata de fato imprevisível nem imprevisível a concessão de abono salarial, notadamente aos empregados das empresas prestadoras de serviço de asseio, conservação e limpeza, os quais, como é notório (CPC, art. 334, I), percebem baixos salários. Precedente desta Turma.

3. Apelação provida. Remessa prejudicada. (grifou-se)

⁵ Processo 199601338675/DF – Relator: Juiz Leão Aparecido Alves (Conv.) – Órgão Julgador: Terceira Turma – Fonte: DJ de 01/04/2002 – p. 205

NOTA/CJ/Nº /2002.
REFERÊNCIA : Processo MPAS nº 44000.001361/2002-19
INTERESSADO : Coordenação de Serviços Gerais do MPAS
ASSUNTO : Pedido de Recomposição de Preços do Contrato nº 51/2002.

19. Está claro, portanto, que a majoração da contribuição do PIS, bem assim o aumento na tarifa de transporte urbano no Distrito Federal não têm o condão de sustentarem o pedido de alteração de contrato sob estudo.

20. Destarte, submete-se o assunto à consideração e aprovação superior, propondo-se o encaminhamento à Coordenação-Geral de Serviços Gerais deste Ministério, para as providências pertinentes, notadamente a devida ciência à firma requerente.

Brasília, 06 de janeiro de 2003.

AÉCIO PEREIRA JÚNIOR
Coordenador-Geral de Direito Administrativo

De acordo.
Encaminhe-se à Coordenação Geral de Serviços, restituindo os autos do processo vertente.
Brasília, de janeiro de 2003.

INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA
Consultora Jurídica Substituta